



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital**

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: 48 3287 6525 - Email:  
capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000972-49.2022.8.24.0007/SC**

**AUTOR:** TN CONSTRUCOES E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

**AUTOR:** JV JUTTEL TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI

**SENTENÇA**

**I. RELATÓRIO**

JV JUTTEL TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI e TN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA ajuizaram pedido de recuperação judicial, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da lei 11.101/2005, em 23/02/2022

Após a realização de constatação prévia (evento 9), foi deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52, *caput*, da referida lei, no dia 14/03/2022, conforme evento 21, nomeando Mynarski & Samrsla Administração Judicial, responsável: Fernando Mynarski, que aceitou o encargo e prestou compromisso legal (evento 55).

O plano de recuperação judicial foi apresentado no evento 134, publicado, conforme eventos 193 e 208, sendo apresentadas as seguintes objeções: BANCO DO BRASIL S..A (evento 198), LINK COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (evento 207) e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (evento 224).

Em razão disso, a assembleia geral de credores restou convocada, mediante decisão de evento 234, publicando-se edital para ciência dos credores (evento 329 e 363).

Sobreveio aos autos ata da primeira convocação não instalada em 07/12/2022 por falta de *quórum* (Evento 397, ATA2),

A segunda sessão da segunda convocação da assembleia geral de credores foi reiniciada em 15/12/2022. Na data aprazada, discorrido sobre o plano e após deliberação dos credores, restou **aprovado o plano de recuperação judicial, mediante concordância da maioria de seus credores** (Evento 399, ATA2).

Com isso, vieram os autos conclusos.

É, em síntese o relatório.

**DECIDO:**

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

**1. Plano de recuperação judicial**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital**

O plano de recuperação judicial foi apresentado no evento 134, publicado, conforme eventos 193 e 208, sendo apresentadas as seguintes objeções: BANCO DO BRASIL S.A (evento 198), LINK COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (evento 207) e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (evento 224).

Compete exclusivamente à assembleia geral de credores deliberar sobre a viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, e a capacidade de cumprimento da devedora. Friso que a assembleia é soberana. Ao Poder Judiciário cabe a análise da legalidade do plano de recuperação apresentado e aprovado pelo órgão assemblear, que poderá ter sua homologação postergada ou condicionada a correções, de modo a se adequar a forma da lei.

Antecipadamente, se observa que desde o deferimento do processamento da recuperação judicial, a sociedade empresarial continua operando normalmente. Portanto, está em atividade, arrecada tributos, possui funcionários ativos, gera emprego e renda exercendo sua atividade. Desta forma preenche todos os requisitos do art. 47 da Lei 11.101/2005, que tem como objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, com foco na manutenção da fonte pagadora, dos empregos e dos interesses dos credores.

Desse modo, comprovada a regular atividade da sociedade empresária, deve o feito prosseguir nos seus ulteriores termos com a **homologação do resultado assemblear e a consequente concessão da recuperação judicial em favor de JV JUTTEL TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI e TN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.**

Acerca das deliberações sobre o plano de recuperação judicial, dispõe o art.45 da Lei n. 11.101/05:

*Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.*

*§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.*

*§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.*

Vale esclarecer que, nas classes II e III é necessária a aprovação dos credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes, que constitui o chamado critério de maioria dupla. Já para as classes I e IV a proposta deverá obter a maioria simples dos credores presentes independentemente do valor do seu crédito, como lecionam Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo. (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Curitiba: Juruá, 2021, p. 136).



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital**

De acordo com a ata da assembleia geral acostada aos autos pelo sr. administrador judicial (Evento 399, ATA2), o plano foi aprovado por todas as classes de credores presentes, todavia não há credores na classe I, conforme quadro geral de credores consolidado. O plano de recuperação foi aprovado na classe III por 70,70% dos créditos no cômputo por créditos e, por 96,24% dos créditos presentes da classe por cômputo por cabeça. Na classe IV, o plano foi aprovado por 100% dos credores presentes enquadrados como ME/EPP.

Consta no parecer do sr. administrador judicial (evento 399) que não houve alteração do plano originalmente proposto.

Todavia, em razão do disposto no plano de recuperação judicial apresentado, há necessidade de intervenção do juízo a fim de decidir a respeito os seguintes pontos cruciais que dizem respeito à legalidade do plano aprovado:

**2. Alienação dos ativos**

Seguindo a análise formal do plano de recuperação judicial, consta no plano no item "6.3. Alienação de Ativos" a previsibilidade de venda de bens sem autorização deste juízo ou da assembleia de credores, vejamos (Evento 134, OUT2, pág. 29):

*[...] Fica garantida às empresas a plena gerência de seus ativos, estando autorizada, com a aprovação do Plano, a alienação de ativos móveis cuja alienação não implique em redução de atividades das Recuperandas, ou quando a venda se seguir de reposição por outra equivalente ou mais moderna.*

*Desta forma, as Recuperandas poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano, gravar, substituir ou alienar bens do seu ativo permanente, sem a necessidade de prévia autorização judicial ou da Assembleia-Geral de Credores, sem prejuízo das demais alienações de bens ou outras transações previstas pelo Plano, respeitando-se os direitos contratuais, gravames e demais restrições que sejam aplicáveis a tais ativos:*

*a) Bens gravados com Garantia Real ou com garantia fiduciária, desde que haja a autorização do respectivo Credor com Garantia Real detentor da respectiva Garantia Real, ou do respectivo Credor Não Sujeito ao Plano detentor da respectiva garantia fiduciária, conforme o caso; b) Bens a serem oferecidos em garantia para a captação de Novos Recursos, desde que tais bens estejam livres de qualquer ônus ou haja a concordância dos Credores com Garantia Real ou dos Credores Não Sujeitos ao Plano titulares de garantias sobre tais bens; c) Bens que tenham sofrido o desgaste natural decorrente da sua atividade regular ou que, por qualquer motivo, tenham se tornado inservíveis para o uso a que se destinam; d) Bens que tenham se tornados obsoletos ou desnecessários ao exercício das atividades das Recuperandas; e e) Bens que não sejam essenciais para a realização do objeto social e da atividade individual de cada empresa;*

*Os recursos obtidos com alienações de bens podem compor o caixa das Recuperandas, fomentando assim a sua atividade e aquisição de novos equipamentos, matéria-prima e insumos, e possibilitando o pagamento a seus credores e o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.[...]*

Todavia, tal dispositivo veio desacompanhado de qualquer outro fundamento que pudesse justificar a inaplicabilidade do 66 da Lei nº 11.101/05:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital**

*Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)*

A previsão de forma genérica, como é o caso, não garante a aplicação da exceção indicada no referido diploma legal. Há necessidade de individualização dos itens predispostos a serem alienados, o que permitiria uma análise dos credores nesse ponto. Portanto, não sendo este o caso, a alienação está condicionada a autorização do juízo.

Tal é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO E ADITIVO APROVADOS EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. AGRAVO INTERPOSTO POR CREDOR DETENTOR DE CRÉDITO COM GARANTIA REAL. CLASSE DE CREDITORES COM GARANTIA REAL. DESÁGIO DE 30%, PARCELAMENTO EM 9 PRESTAÇÕES ANUAIS E CORREÇÃO PELA TAXA REFERENCIAL DE JUROS (TR) COM ACRÉSCIMO DE 2,0% DE JUROS AO ANO. DECISÃO ASSEMBLEAR SOBERANA EM TAL ASPECTO, ANTE A LIVRE NEGOCIAÇÃO ENTRE OS CREDITORES E AS RECUPERANDAS E A AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES, ABUSO OU FRAUDE, HIPÓTESES ESTAS QUE EXCEPCIONALMENTE ENSEJARIAM A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. (...) DISPOSIÇÃO QUE PREVÊ A VENDA DE ATIVOS EXPRESSAMENTE LISTADOS NO PLANO E PREVIAMENTE AVALIADOS. A venda de ativos é meio de recuperação judicial e a decisão assemblear é soberana. Daí resulta que, se os credores concordaram com a venda de bens que integraram anexo do aditivo ao plano porque não geram renda e são obsoletos, é porque preferem a venda do que a possibilidade de decretação da quebra. Não se antevê ilegalidade em tal disposição porque tais bens foram previamente avaliados e foram listados em rol disponibilizado no aditivo plano, que veio a ser analisado pelos credores, votado e aprovado. VENDA DE QUALQUER OUTRO ATIVO AO LIVRE ARBITRÍO DA RECUPERANDA. ILEGALIDADE. Disposição no sentido de garantir ao grupo em recuperação a plena gerência de seus ativos, com autorização, com a aprovação do plano, para venda de ativos móveis e imóveis é, de certo modo, vaga e abstrata e, por isso, colide com a disposição do art. 142 da Lei nº 11.101/05 que, para a alienação de ativos, exige prévia oitiva do administrador, do comitê de credores, se existente, e autorização judicial. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4028667-89.2017.8.24.0000, de Criciúma, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 21-03-2019).*

Havendo previsão de alienação de ativos imóveis, deverá cumprir integralmente o disposto no art. 66 da lei 11.101/2005

O segundo problema com o referido item esbarra no que prevê o art. 60 da lei 11.101/2005:

*Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.*

Como se vê, o art. 60 indica que a forma de alienação é ordenada pelo juízo, observando-se as modalidades previstas no art. 142 da mesma lei, podendo haver flexibilização, se assim for fundamentado, ao entender do juízo, conforme dispõe o art. 144:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital**

*Art. 144. Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142 desta Lei.*

O Superior Tribunal de Justiça, em análise a matéria em questão, assim estabeleceu:

*RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO. UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS. HASTA PÚBLICA. REGRA. OUTRA MODALIDADE. EXCEÇÃO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a alienação de ativos na forma de unidade produtiva isolada pode se dar por meio diverso do previsto nos artigos 60 e 142 da Lei nº 11.101/2005. 3. A alienação de unidades produtivas isoladas prevista em plano de recuperação judicial aprovado deve, em regra, se dar na forma de alienação por hasta pública, conforme o disposto nos artigos 60 e 142 da Lei nº 11.101/2005. 4. A adoção de outras modalidades de alienação, na forma do artigo 145 da Lei nº 11.101/2005, só pode ser admitida em situações excepcionais, que devem estar explicitamente justificadas na proposta apresentadas aos credores. Nessas hipóteses, as condições do negócio devem estar minuciosamente descritas no plano de recuperação judicial que deve ter votação destacada deste ponto, ser aprovado por maioria substancial dos credores e homologado pelo juiz. 5. No caso dos autos, a venda direta da unidade produtiva isolada foi devidamente justificada, tendo sido obedecidos os demais requisitos que autorizam o afastamento da alienação por hasta pública. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1689187/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020)*

Como dito, a previsão assim como disposta é genérica e não individualiza os bens sugeridos à venda. A menção da cláusula, ainda que por convenção das partes, não teria o condão de invalidar a aplicação das normas destacadas, de modo que em havendo alienação de ativos, deverá ser feito nos termos dos artigos 60, 66 e 142 da Lei nº 11.101/2005.

**3. Extensão dos efeitos da recuperação judicial**

O plano de recuperação judicial de evento 134 incluiu, no item 6.7. Extinção das Ações, o que segue:

*[...] Todas as eventuais execuções judiciais em curso contra as Recuperandas e coobrigados (avalistas, fiadores, etc.) relativas aos Créditos Concurssais serão extintas e as penhoras e constrições eventualmente existentes serão liberadas em favor das Recuperandas.*

*Fica ajustado, como negócio jurídico processual, que em razão da extinção das execuções, as custas e despesas processuais já adimplidas ficarão a cargo da parte que as adimpliu, e quaisquer custas e despesas remanescentes ficarão sob responsabilidade do credor, salvo disposição consensual e escrita em contrário.*

*Ainda, como negócio jurídico processual, resta ajustado que cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos advogados, salvo disposição consensual e escrita em contrário. (Evento 134, OUT2, pág. 32).*

As premissas, nos termos em que restaram definidas, afrontam dispositivos de lei e entendimento sumular que desautorizam sua aprovação pelo juízo e, por consequência, carecem de alteração.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital**

Isto porque, primeiramente não há como se estender os efeitos da recuperação judicial aos coobrigados, fiadores e afins, de modo a impedir que os credores possam, contra eles, perseguir seu crédito, nos termos do §1º do art. 49 e do art. 59 da Lei nº 11.101/2005:

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

*§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.*

*Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e **obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias**, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.*

Além disso, a Súmula 581 do STJ aborda o tema de modo a não deixar dúvidas quanto a aplicabilidade dos citados dispositivos de lei:

*A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/09/2016, DJe 19/09/2016 (Info 590).*

Tal súmula só confirmou entendimento há muito aplicado nos Tribunais Superiores, e cujo termo se destaca, é inverso ao disposto na premissa ora questionada:

*Em julgamento proferido pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigado em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n.11.101/2005". (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 2/2/2015) [...]". (AgRg no AREsp 579915 SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, Julgado em 16/02/2016, DJe 11/03/2016).*

Assim, embora contrário ao dispositivo de lei, há de se reconhecer a ausência de eficácia das expressões desse ponto, contidas no plano de recuperação judicial, restringindo a extensão dos efeitos da recuperação judicial aos termos da legislação vigente, não prevalecendo a disposição suso mencionada.

O segundo ponto prevê o pagamento de credores extraconcursais, os igualando a credores quirografários. A empresa faz a previsão da suspensão da exigibilidade dos créditos face os avalistas coobrigados, conforme item 6.7 do plano.

Contudo, o referido dispositivo de lei mencionado na cláusula (art. 49, §3º da lei 11.101/2005, assim dispõe:

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital**

*§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial** e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*

Percebe-se que o próprio texto da lei não deixa dúvidas de que os credores extraconcursais, como o próprio nome diz, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial e portanto, qualquer previsão de pagamento nesse sentido, não tem qualquer validade, salvo concordância do próprio credor extraconcursal que não participa da assembleia geral de credores, de modo que não puderam então votar pela não aprovação do plano. E exatamente porque a recuperação judicial não os afeta ao ponto de limitar seus direitos, sua participação não é prevista em lei.

Assim, ineficaz, em relação aos credores dessa categoria, a cláusula que estabeleça imposições ou que limite seus direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

**4. Cumprimento ao Art. 57 da lei 11.101/2005**

A lei prevê que, com a aprovação do plano de recuperação judicial, a recuperanda apresente certidões negativas de débito tributário, a fim de viabilizar a sua homologação e conceder a recuperação judicial efetivamente.

*Art. 57: Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.*

Todavia, em entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, tal exigência restou sobrestada, em razão da função maior da recuperação judicial: o soerguimento da empresa:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência da Terceira Turma, a apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora ante a incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação. Precedente. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1802034/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021).*

E ainda:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão monocrática*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital**

*que nega seguimento a recurso especial, com base em jurisprudência consolidada desta Corte, encontra previsão nos arts. 932, IV, do CPC/2015 e 255, § 4º, II, do RISTJ, não havendo falar, pois, em nulidade por ofensa à nova sistemática do Código de Processo Civil. Ademais, a interposição do agravo interno, e seu conseqüente julgamento pelo órgão colegiado, sana eventual nulidade. 2. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, é "desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial" (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 21/8/2013). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1444675/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 23/04/2021)*

Considerando que os créditos tributários não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, há de se reconhecer que o ente público dispõe de meios próprios na busca de seus créditos. Logo, o entendimento firmado pelo STJ, última instância quanto ao tema, torna o dispositivo de lei (art. 57) inaplicável, de modo que autoriza o juízo a homologar o resultado da assembleia geral de credores, independentemente da apresentação das certidões exigidas pela lei 11.101/2005.

Especificamente no caso presente as recuperandas informaram que *Atendendo ao determinado, as Recuperandas informam que já realizaram a adesão do parcelamento dos impostos devidos à União, conforme formato e orientações apresentadas no petítório do Evento de n. . Inclusive, ambas vêm honrando pontualmente com os pagamentos, conforme demonstram pelos Extratos gerados pelo sistema da Procuradoria Geral da Fazenda nacional anexos. Ainda, visando corroborar tais informações, apresentam suas respectivas Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, juntando os documentos Extrato 2, Certidão Negativa 3 e Certidão Negativa 4 para corroborar sua afirmação.*

Demonstrada, portanto, a regularização fiscal na forma do art.57 da Lei n. 11.101/05.

**5. Remuneração do sr. administrador judicial**

Denota-se dos autos, que restou definido os honorários do administrador judicial em 4,23% do passivo declarado inicialmente pelas recuperandas (R\$ 5.119.570,42) (evento 139).

Na sequência, houve interposição do agravo de instrumento de nº 5037248-03.2022.8.24.0000 em face da decisão acima mencionada (evento 232) determinando que este Juízo proceda a readequação do valor da remuneração do administrador judicial, observando-se o seguinte:

*"[...]a) o percentual relativo à agravante JV Juttel Terraplanagem e Locação de Equipamentos Eireli fica reduzido à 1,72%; b) o percentual tanto da TN Construções e Serviços de Engenharia Ltda. (4,3%) quanto da JV Juttel Terraplanagem e Locação de Equipamentos Eireli (1,72%) deverá ser do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial correspondente a cada agravante, conforme quadro constante do Evento 133 do processo originário (Outros 2).[...]"*



## ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO

### Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital

Portanto, em estrito cumprimento a decisão proferida pelo Exmo. desembargador relator NEWTON VARELLA JUNIOR, cabe a readequação dos valores correspondentes aos honorários conforme o quadro geral de credores consolidado (evento 137).

Assim, antes de possibilitar a valoração dos honorários, se fez necessário a apresentação do consolidado quadro geral de credores com os débitos individualizados por cada recuperanda (evento 420).

Verifica-se a partir do quadro consolidado apresentado no evento 420, que a recuperanda JV JUTTEL TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI possui um total de créditos correspondente a R\$ 2.801.235,04. (dois milhões, oitocentos e um mil, duzentos e trinta e cinco reais e quatro centavos). Desse modo, a remuneração do sr. administrador judicial deve ser fixada em 1,72% sobre este montante.

Com relação, a recuperanda TN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA restou informado nos autos um total geral de créditos correspondente ao valor de R\$ 981.540,98 (novecentos e oitenta e um mil, quinhentos e quarenta reais e noventa e oito centavos). Assim, resta definido os honorários do administrador judicial em 4,3% do seu passivo submetido à recuperação judicial.

Não há qualquer informação recente de inadimplemento dos honorários do administrador judicial, de modo que se presume cumprida a obrigação, até o momento.

Verifica-se que todos os procedimentos exigidos pelo administrador judicial foram executados com competência e zelo.

Portanto, e ressaltando a qualidade dos trabalhos até agora desenvolvidos pelo sr. administrador judicial, **torno definitiva a fixação dos seus honorários em 1,72% sobre o montante do quadro geral de credores aprovado em assembleia geral da recuperanda JV JUTTEL TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI e 4,3% sobre o montante do quadro geral de credores aprovado em assembleia geral da recuperanda TN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** (evento 420), conforme a forma de pagamento previamente estabelecida, abatidos os valores já pagos.

Por fim, necessário se faz remeter cópia da presente decisão para ciência nos autos do agravo de instrumento nº 5037248-03.2022.8.24.0000.

### **III. DISPOSITIVO**

#### **Ante o exposto:**

a) com fundamento no art. 58, caput da Lei nº 11.101/2005, homologo o resultado da assembleia geral de credores e **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** as empresas **JV JUTTEL TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI e TN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital**

LTDA, já qualificadas no feito, nos termos do plano de recuperação judicial de evento 134, com os efeitos prescritos no art. 59, caput e § 1º da Lei nº 11.101/2005, com as seguintes ressalvas:

**a.1) os efeitos da recuperação judicial atingem apenas a recuperanda, nos termos do art 49 e 59 da lei 11.101/2005 e Súmula 581 do STJ, e os credores efetivamente submetidos aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, §3º) sendo ineficaz qualquer disposição em contrário;**

**a.2) a alienação dos ativos e eventual UPI somente serão realizadas nos termos do que dispõe os arts. 60, 66 e 142 da lei 11.101/2005;**

**a.3) o descumprimento do plano enseja a decretação da falência, conforme artigos 61, §1º, 62 e 73 todos da Lei nº 11.101/2005;**

b) ficam cientes as devedoras, por seus representantes que, com a intimação desta sentença, permanecerão em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até dois anos depois da publicação desta sentença. Durante esse prazo, o descumprimento de qualquer destas obrigações acarretará a convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/2005;

c) mantenho o administrador na condução das empresas requerentes, sob a fiscalização da administradora judicial, nos termos do caput do art. 64 da Lei nº 11.101/2005;

d) intime-se o subscritor da petição 398 para protocolocar o pedido de habilitação de crédito em autos apartados, após exclua-se do processo;

e) cadastre-se como requerido na petição de evento 401;

f) intinem-se as recuperandas para realizar o pagamento referente aos custos com a contratação de empresa especializada para a realização de assembleia geral de credores de forma presencial (Evento 399, NFISCAL3 e Evento 399, NFISCAL4);

g) remeta-se cópia da presente decisão para ciência nos autos do agravo de instrumento nº 5037248-03.2022.8.24.0000;

h) Cientifique-se o Ministério Público;

i) Cientifique-se o sr. administrador judicial;

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Após, aguarde-se em cartório o prazo de 2 (dois) anos previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005 e os pagamentos na forma definida no plano de recuperação judicial, sob a fiscalização da administradora judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital**

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310038658060v41** e do código CRC **6978014a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI

Data e Hora: 3/4/2023, às 15:12:47

---

**5000972-49.2022.8.24.0007**

**310038658060 .V41**